



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

**LEI Nº 207 DE 16 DE MARÇO DE 2023.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS - ALAGOAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Brás – AL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ORIGEM ANIMAL**

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de São Brás - AL, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura do Município, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

**Art. 2º** Compete ao Serviço de Inspeção Sanitária a responsabilidade pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

**Art. 3º** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob os pontos de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados,





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

**Art. 4º** O município de São Brás poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

§ 1º O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

**Art. 5º** Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

**Art. 6º** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

**Art. 7º** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 8º** O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do profissional Médico Veterinário, conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

**Parágrafo Único.** O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por servidor efetivo ou empregado contratado.

**Art. 9º** É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

**Art. 10.** Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, não citados no Art. 9º desta Lei, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

**Parágrafo único.** A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do Sistema de Inspeção Municipal, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

**Art. 11.** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de São Brás, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Art. 12.** Compete ao Sistema de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do Município de São Brás - AL.

**Art. 13.** A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- k) os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- l) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 14.** O Sistema de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

**Art. 15.** Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

**Art. 16.** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em





**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

**Art. 17.** A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, seguirá o disposto na legislação complementar de âmbito federal.

**CAPÍTULO III**

**DO REGISTRO DOS ESTABELECEMENTOS**

**Art. 18.** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de São Brás - AL sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Parágrafo único.** Os requisitos para obtenção do registro no Sistema de Inspeção Municipal, objeto da presente Lei, serão regulamentados por decreto e normas complementares.

**Art. 19.** Atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, no decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Sistema de Inspeção Municipal emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - classificação do estabelecimento;
- IV - a localização do estabelecimento.

**Art. 20.** O título de registro emitido pelo responsável pelo Sistema de Inspeção Municipal é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do art. 9º desta Lei, além do Título de Registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável do Sistema de Inspeção Municipal de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

**CAPÍTULO III**

**DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCESSO  
ADMINISTRATIVO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 21.** As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**Parágrafo único.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

**Art. 22.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

**I** - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

**II** - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observadas as seguintes gradações:

**a)** para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

**b)** para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

**c)** para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

**d)** para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

**III** - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**IV** - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**V** - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

**VI** - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

**VII** - cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento.

**§ 1º.** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

Rga



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 24.** Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do Sistema de Inspeção Municipal.

**Parágrafo Único:** Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

**Art. 25.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 26.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterà os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;





**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

**III** - a descrição do fato;

**IV** - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

**V** - o prazo de defesa;

**VI** - a assinatura e identificação da autoridade competente.

**VII** - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 27.** O Sistema de Inspeção Municipal, no exercício de suas atividades, deve notificar ao Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**CAPÍTULO IV  
DAS TAXAS**

**Art. 28.** Fica instituída, no âmbito do Município de São Brás - AL, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º. O contribuinte da taxa que trata o caput é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do Sistema de Inspeção Municipal.

§ 2º. Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 29.** Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas, no âmbito do interesse do Sistema de Inspeção Municipal:

**I** - devem ser depositados em conta específica;

Rua do Comércio, 03, Centro – CEP. 57.380-000 – São Brás – AL, e-mail.  
[protocolo.prefeituradesaobras@gmail.com](mailto:protocolo.prefeituradesaobras@gmail.com) - TEL.: 82 3555-1162 – C.N.P.J.  
12.207.437/0001-80.



PREFEITURA DE  
**SÃO BRÁS**  
Por amor a nossa gente



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

**II** - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço;

**III** - na hipótese de gestão associada, os valores do inciso I deste artigo podem ser utilizados para pagamento da referida atividade prevista no contrato de programa do consórcio público.

**Art. 30.** A Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO desta Lei.

**Art. 31.** Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

**Art. 32.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura de acordo com o objeto da despesa.

**Art. 33.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas e taxas, previstos no inciso II, do art. 18 e art. 26 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art.34.** Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela Coordenação do Sistema de Inspeção Municipal.

**Art.35.** O Sistema de Inspeção Municipal fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial.

**ORIGEM VEGETAL**

**Art. 36.** Fica instituído no Município de São Brás - AL o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal (SIMVEGETAL), visando à garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos produtos de origem vegetal processados no território do município.

**Art. 37.** O SIMVEGETAL ficará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Parágrafo único.** O SIMVEGETAL poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

**I** - O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

**II** - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

**Art. 38.** A inspeção e fiscalização voltadas à produção de origem vegetal, abrangerá os aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem vegetal produzidos no Município de São Brás - AL.

§ 1º Entende-se por empreendimentos de origem vegetal o estabelecimento que elabore, beneficie, processe, industrialize, fracione, armazene e transporte de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico para o consumo humano.

§ 2º O estabelecimento que realizar as atividades referidas no § 1º deste artigo deverá providenciar na SDA o registro no SIMVEGETAL.

§ 3º O estabelecimento habilitado receberá certificado de registro, válido pelo período de 12 (doze) meses, ao fim do qual deve ser renovado, mediante cumprimento das exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIMVEGETAL.

**Art. 39.** São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem vegetal:

**I** — mandioca e outros tubérculos comestíveis;

**II** — frutas;

**III** — hortaliças e legumes;

**IV** — plantas medicinais e aromáticas;

**V** — cereais;

**VI** — grãos e sementes;

**VII** — bebidas;

**VIII** — outros produtos de origem vegetal comestíveis com padrão de qualidade e identidade estabelecidas e passíveis de regulamentação.

**Art. 40.** Os produtos citados no § 1º do art. 38 desta Lei deverão ter registro de sua formulação e rotulagem, incluindo a embalagem, conforme instruções normativas que disciplinam o registro de Rótulos e Produtos de Origem Vegetal, respeitada a legislação vigente.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

**Art. 41.** As instalações dos estabelecimentos serão diferenciadas e obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção e sua especificação será estabelecida em regulamento.

**Art. 42.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o produtor dos estabelecimentos, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

**I** — advertência por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

**II** — multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UP's, nos casos não compreendidos no inc. I;

**III** — apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, insumos, produtos, subprodutos quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias ao fim a que se destinam, estiverem alterados ou adulterados, ou tiverem sido produzidos sob condições higiênico-sanitárias que contrariem o disposto na legislação sanitária pertinente;

**IV** — suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

**V** — suspensão de atividades;

**VI** — cancelamento de registro de produto;

**VII** — interdição parcial ou total da unidade de beneficiamento;

**VIII** — cancelamento do registro da unidade de beneficiamento;

**Parágrafo único.** Nas infrações sujeitas à penalidade de multa, esta poderá ser convertida, total ou parcialmente, conforme dispuser o regulamento, nas seguintes ações educativas, salvo em caso de reincidência:

**I** — Frequência do produtor em curso de capacitação;

**II** — Fornecimento de curso de capacitação a outros produtores de unidades de beneficiamento artesanal;

**Art. 43.** Nos termos desta lei, consideram-se infrações sanitárias:

**I** — produzir alimentos contrariando as normas legais pertinentes:

**Pena:** advertência, suspensão, interdição, cancelamento do Registro da Unidade de Beneficiamento, cancelamento do Registro do Produto, e/ou multa.

**II** — rotular alimentos em desacordo com as normas legais pertinentes:

**Pena:** advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

Rgs





**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

**III** — alterar o processo de fabricação dos produtos, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do SIMVEGETAL:

**Pena:** advertência, interdição, suspensão, cancelamento do Registro da Unidade de Beneficiamento, cancelamento do Registro do Produto, e/ou multa;

**IV** — fraudar, falsificar ou adulterar alimentos que interessem à saúde pública:

**Pena:** advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do Registro da Unidade de Beneficiamento, cancelamento do Registro do Produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

**V** — transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

**Pena:** advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total da Unidade de Beneficiamento cancelamento do Registro da Unidade de Beneficiamento, cancelamento do Registro do Produto e/ou multa;

**VI** — descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente.

**Pena:** advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento do Registro da Unidade de Beneficiamento, cancelamento do Registro do Produto e/ou multa;

**VII** — descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob controle sanitário:

**Pena:** advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do Registro da Unidade de Beneficiamento, cancelamento do Registro do produto e/ou multa;

**Art. 44.** Os recursos financeiros necessários à estruturação e funcionamento do SIMVEGETAL correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Agricultura ou do Município.

**Art. 45.** O Poder executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

a presente Lei a partir da data de sua publicação.

**Art. 46.** Enquanto não forem editadas as normas regulamentadoras desta Lei, a legislação federal pertinente será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização.

**Art. 47.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Brás (AL), 16 de março de 2023.

*Klinger Quirino Santos*  
**KLINGER QUIRINO SANTOS**

**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

ANEXO I

VALORES DAS TAXAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL ORIGEM  
ANIMAL

Descrição dos Serviços	Valor da Taxa	Periodicidade
Registro e Renovação* de Registro de Estabelecimento Industrial de Carne e derivados	RS 560,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Carne e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	RS 280,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Leite e derivados	RS 480,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Leite e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	RS 240,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pescado	RS 480,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Pescado	RS 240,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Produtos das abelhas	RS 240,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Produtos das Abelhas	RS 120,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento	RS 240,00	Única/* Anual



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

<b>Industrial de Ovos</b>		
<b>Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Ovos</b>	<b>RS 120,00</b>	<b>Única/* Anual</b>
<b>Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial</b>	<b>RS 120,00</b>	<b>por rótulo</b>
<b>Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte</b>	<b>RS 60,00</b>	<b>por rótulo</b>
<b>Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos</b>	<b>RS 1,80 por animal</b>	<b>mensal</b>
<b>Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos</b>	<b>RS 0,60 por animal</b>	<b>mensal</b>
<b>Abate de Aves, Coelhos e Outros</b>	<b>RS 1,80 por centena de animal ou fração</b>	<b>mensal</b>
<b>Abate de Peixes e outras espécies aquáticas</b>	<b>RS 16,00 por tonelada ou fração</b>	<b>mensal</b>
<b>Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos</b>	<b>RS 14,00 por tonelada ou fração</b>	<b>mensal</b>
<b>Produtos de Salsicharia (embutidos ou não)</b>	<b>RS 14,00 por tonelada ou fração</b>	<b>mensal</b>
<b>Queijos e suas variedades, requeijão, ricota</b>	<b>RS 48,00 (por tonelada ou fração)</b>	<b>mensal</b>
<b>Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis</b>	<b>RS 18,00 por tonelada ou fração</b>	<b>Mensal</b>
<b>Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos</b>	<b>RS 3,80 por centena de quilo ou fração</b>	<b>Mensal</b>
<b>Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado</b>	<b>RS 0,72 (cada 1.000 litros ou fração)</b>	<b>Mensal</b>
<b>Leite aromatizado, fermentado ou gelificado</b>	<b>RS 2,80 (cada 1.000 litros ou fração)</b>	<b>Mensal</b>
<b>Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.</b>	<b>RS 24,00 (cada 1.000 litros ou</b>	<b>Mensal</b>



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

	fração	
Manteiga	RS 24,00 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
Creme de leite de mesa	RS 24,00 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
Creme de leite industrial	\$ 12,00 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
Ovos	RS 0,30 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	Mensal
Mel	RS 0,62 (por centena kg ou fração)	Mensal

ANEXO II  
VALORES DAS TAXAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL ORIGEM  
VEGETAL

Unidade Pecuniária	Valor
UP's	RS 3,00